



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.385, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o Plano de Saúde Digital Nacional, estabelece normas de interoperabilidade e portabilidade plena entre operadoras de saúde suplementar, cria o Prontuário Digital Unificado do Consumidor (PDUC) e o Sistema Nacional de Intercâmbio de Dados da Saúde Suplementar (SINADS), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Plano de Saúde Digital Nacional, estabelece normas de interoperabilidade e portabilidade plena entre operadoras de saúde suplementar, cria o Prontuário Digital Unificado do Consumidor (PDUC) e o Sistema Nacional de Intercâmbio de Dados da Saúde Suplementar (SINADS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da saúde suplementar brasileira, o Plano de Saúde Digital Nacional (PSDN), com os seguintes objetivos:

I – garantir a interoperabilidade entre as operadoras de planos privados de saúde;

II – assegurar ao consumidor portabilidade plena e instantânea de informações médicas e histórico de uso de serviços;

III – criar o Prontuário Digital Unificado do Consumidor (PDUC), vinculado ao CPF e ao número do plano;

IV – promover a transparência e a redução de custos operacionais por meio da digitalização e integração de dados;

V – fortalecer a fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o controle social sobre o sistema de saúde privada.

Art. 2º O PDUC será o repositório digital único de informações de saúde do consumidor, contendo:

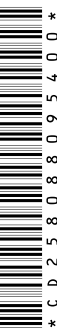
I – histórico de exames, consultas e internações;

II – registros de autorizações, negativas e pagamentos efetuados;

III – dados clínicos essenciais para continuidade de tratamento;

IV – registro de todas as operadoras pelas quais o beneficiário já transitou.

§1º O PDUC será acessível apenas ao titular dos dados, que poderá autorizar o compartilhamento com profissionais de saúde, clínicas e operadoras, conforme a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§2º O acesso, modificação e rastreamento das informações do PDUC serão registrados via tecnologia blockchain, assegurando autenticidade, rastreabilidade e inviolabilidade das informações.

Art. 3º Fica criado o Sistema Nacional de Intercâmbio de Dados da Saúde Suplementar (SINADS), sob gestão da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com as seguintes atribuições:

I – integrar, em tempo real, as informações das operadoras, prestadores de serviço e beneficiários;

II – padronizar os formatos de dados médicos, administrativos e contratuais, conforme protocolos de interoperabilidade definidos pelo Ministério da Saúde;

III – garantir a transferência automática do histórico do beneficiário quando houver portabilidade de plano;

IV – permitir auditorias digitais contínuas sobre as práticas de cobertura e autorização de procedimentos.

Art. 4º As operadoras de planos de saúde deverão adaptar seus sistemas tecnológicos para integração ao SINADS no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.

§1º O não cumprimento do prazo sujeitará a operadora às penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 9.656/1998.

§2º O processo de integração observará normas de segurança da informação definidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e pela ANS.

Art. 5º O consumidor poderá migrar entre planos de diferentes operadoras a qualquer tempo, sem carência adicional, desde que:

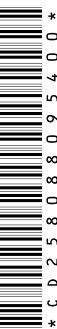
I – tenha mantido vínculo ativo em plano anterior por, no mínimo, 12 (doze) meses;

II – esteja em dia com suas obrigações contratuais;

III – a nova operadora tenha planos compatíveis com a segmentação contratual anterior.

§1º A portabilidade plena será processada de forma automática via SINADS, com transferência instantânea do histórico do PDUC.

§2º Nenhuma operadora poderá impor barreiras administrativas ou tecnológicas ao exercício da portabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo padrões técnicos de interoperabilidade, certificação de segurança e parâmetros de auditoria digital.

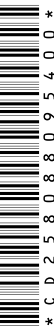
Art. 7º Esta Lei entra em vigor 360 (trezentos e sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 23/10/2025 13:32:58.503 - Mesa

PL n.5385/2025



* CD 258088095400 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

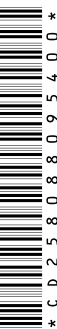
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Plano de Saúde Digital Nacional (PSDN), um marco legal inovador que estabelece a base tecnológica e regulatória para a integração, rastreabilidade e portabilidade plena de informações na saúde suplementar brasileira, por meio do Prontuário Digital Unificado do Consumidor (PDUC) e do Sistema Nacional de Intercâmbio de Dados da Saúde Suplementar (SINADS). Trata-se de uma medida transformadora, que alia proteção de dados, tecnologia blockchain, interoperabilidade e direitos do consumidor para modernizar o sistema de planos de saúde no país.

Atualmente, o Brasil conta com mais de 51 milhões de beneficiários de planos de saúde privados e cerca de 700 operadoras ativas, segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS, 2025). Apesar da relevância econômica e social do setor — que movimenta aproximadamente R\$ 270 bilhões anuais —, o sistema enfrenta sérias deficiências estruturais: ausência de interoperabilidade entre operadoras, fragmentação de dados clínicos, duplicidade de exames, negativas indevidas e elevada judicialização. Essas falhas comprometem tanto o direito à saúde do cidadão quanto a eficiência operacional das empresas e do próprio Estado.

O Plano de Saúde Digital Nacional surge, portanto, como uma resposta estratégica e constitucionalmente legítima a esses desafios, fundamentado nos princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF) e proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, CF). A proposta cria um ecossistema digital nacional baseado em padrões tecnológicos abertos, interoperáveis e auditáveis, permitindo o compartilhamento seguro de informações médicas entre operadoras, prestadores e órgãos públicos, sempre com autorização e controle do titular dos dados.

O Prontuário Digital Unificado do Consumidor (PDUC) garante ao beneficiário o pleno domínio sobre seu histórico de saúde, exames, diagnósticos e tratamentos, com acesso imediato e possibilidade de portabilidade entre operadoras, sem perda de dados clínicos. O uso de tecnologia blockchain assegura a imutabilidade e a rastreabilidade das informações, evitando fraudes e adulterações, enquanto o SINADS possibilita que a ANS monitore digitalmente a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

conformidade das operadoras, ampliando a capacidade de auditoria e fiscalização.

Além do ganho em segurança da informação, o projeto traz impactos diretos na redução de custos e desperdícios. Estimativas do Banco Mundial (2023) e da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que até 20% dos gastos em saúde podem ser economizados com a adoção de sistemas digitais interoperáveis, reduzindo exames redundantes, otimizando recursos hospitalares e melhorando o diagnóstico precoce de doenças.

A proposta também está alinhada às diretrizes da Estratégia de Saúde Digital para o Brasil 2023–2028, lançada pelo Ministério da Saúde, e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 9 (Inovação e Infraestrutura), consolidando o país na vanguarda da transformação digital em saúde.

Do ponto de vista jurídico, o texto é plenamente constitucional: atua na esfera de competência concorrente da União (art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal), sem criar novos órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, limitando-se a estabelecer parâmetros normativos e técnicos de interoperabilidade e transparência.

Em síntese, o Plano de Saúde Digital Nacional representa uma verdadeira revolução na saúde suplementar brasileira — substituindo um modelo fragmentado e analógico por um sistema digital integrado, seguro e centrado no cidadão. A iniciativa eleva a governança pública, fortalece a proteção de dados pessoais, reduz custos sistêmicos e garante ao brasileiro o que lhe é de direito: um atendimento contínuo, transparente e digno, independentemente da operadora à qual esteja vinculado.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656

FIM DO DOCUMENTO